



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Razões de Veto Parcial ao Projeto de Lei Municipal nº 4.295, 23/12/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timóteo,

Em conformidade com as disposições legais que regem o processo legislativo, venho por meio deste apresentar as razões de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 4.295, de 23 de dezembro de 2024 que dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Uso de Energia Solar, especificamente ao artigo 2º e seus parágrafos, que contém a seguinte redação:

“Art. 2º. As edificações pertencentes à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, prioritariamente instituições de ensino municipais, implementarão sistema de energia solar fotovoltaico, de forma gradativa, até que essa fonte de energia represente, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do consumo total de energia elétrica utilizada em cada edificação e/ou equipamento.

§ 1º. A Administração Municipal terá o prazo de cinco anos para se adequar à meta prevista no caput.

§ 2º. Os prédios públicos com comprovada inviabilidade técnica para instalação de energia solar terão o prazo em dobro para promover adequação ao disposto nesta lei.”

I – DOS FUNDAMENTOS:

A implementação de sistemas de energia solar nos prédios públicos, embora louvável e represente um avanço na busca por fontes renováveis de energia, acarretará custos iniciais elevados, que incluem a aquisição de equipamentos, instalação e manutenção.

O artigo 2º, caput e seus respectivos parágrafos do referido Projeto, dispõe da seguinte forma:

Art. 2º. As edificações pertencentes à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, prioritariamente instituições de ensino municipais, implementarão sistema





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de energia solar fotovoltaico, de forma gradativa, até que essa fonte de energia represente, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do consumo total de energia elétrica utilizada em cada edificação e/ou equipamento.

§ 1º. A Administração Municipal terá o prazo de cinco anos para se adequar à meta prevista no *caput*.

§ 2º. Os prédios públicos com comprovada inviabilidade técnica para instalação de energia solar terão o prazo em dobro para promover adequação ao disposto nesta lei.

Acontece que o Município de Timóteo enfrenta, atualmente, um quadro de restrições orçamentárias e financeiras, com recursos limitados para atender às demandas da população nas áreas prioritárias, como saúde, educação e infraestrutura básica.

O orçamento municipal é composto por recursos que devem ser alocados de forma estratégica, visando sempre o equilíbrio fiscal e o cumprimento das obrigações essenciais. A instalação de sistemas de energia solar, apesar de promissora a longo prazo, exigirá investimentos substanciais que comprometem o cumprimento de outras obrigações financeiras, podendo prejudicar a execução de serviços essenciais.

Ademais, o município de Timóteo não dispõe de uma análise aprofundada sobre o retorno financeiro e a viabilidade das instalações de energia solar, levando em consideração o custo-benefício de cada obra.

A ausência de um estudo técnico robusto e uma projeção clara de economia ao longo dos anos pode resultar em um mal direcionamento dos recursos públicos, com retorno financeiro aquém do esperado.

A instalação de sistemas de energia solar, para ser efetivamente benéfica, demanda um planejamento detalhado, com a definição de cronograma, análise da infraestrutura local, capacidade de absorção do sistema e acompanhamento de performance ao longo dos anos.

Outro ponto que há de ser destacado é que, ao impor o art. 2º metas e prazos ao Poder Executivo para implementação do sistema de energia solar em prédios públicos, o que acarretará, sem sombras de dúvidas, a criação de despesas ao Poder Executivo em projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, com a devida vênia, proposição legislativa que acarrete criação de despesas deve ser iniciativa daquele Poder que a propõe.

Além do mais, como já dito anteriormente, diante de um quadro delicado das contas públicas, admitir a criação de despesas de grande monta, seria inconveniente e inoportuno neste momento.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não me resta outra alternativa senão apresentar o VETO PARCIAL do art. 2º e seus parágrafos, remetendo à essa Colenda Casa Legislativa para apreciação, esperando que os Nobres Edis compreendam as razões do veto parcial, as acolhendo.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
VITOR VICENTE DO PRADO
Data: 14/02/2025 15:30:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo/MG

